



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006978-70.2020.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., é apelado CLEBER RODINEI SOARES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FLÁVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação n.: 1006978-70.2020.8.26.0132

Apelante: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A.

Apelado: Cleber Rodinei Soares

Vara de origem: Comarca de Catanduva, 1ª Vara Cível

Voto n. 2332.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INADIMPLEMENTO OU ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO NÃO SERVE COMO ÓBICE AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. FUNÇÃO SOCIAL DO SEGURO OBRIGATÓRIO. SÚMULA 257 DO STJ. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA. LESÃO COM SEQUELA COMPROVADA. DIREITO À INDENIZAÇÃO. DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO. FATO QUE NÃO OBSTA A COBERTURA. LESÃO DISTINTA DE ACIDENTE ANTERIOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR FIXADO CONFORME O PERCENTUAL DE INVALIDEZ APURADO EM LAUDO PERICIAL. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO – SÚMULA 426 DO STJ – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CORREÇÃO DO MARCO INICIAL DE JUROS. 1. O seguro obrigatório (DPVAT) possui caráter eminentemente social, tendo como objetivo assegurar a reparação de danos às vítimas de acidentes de trânsito, independentemente de questões de inadimplência relacionadas ao prêmio. 2. Nos termos do artigo 7º da Lei n.º 6.194/1974, o inadimplemento ou atraso no pagamento do prêmio não impede o recebimento da indenização securitária. 3. A Súmula 257 do STJ reforça que a falta de pagamento do prêmio do DPVAT não é motivo para a negativa da cobertura securitária. 4. Laudo pericial conclusivo demonstrou o nexo de causalidade entre o acidente e os danos sofridos pelo autor, configurando perda parcial e permanente. 5. É devida a indenização securitária do DPVAT ainda que o condutor do veículo não possuísse habilitação. 6. Falta de habilitação configura infração administrativa incapaz de afastar, por si só, o pagamento do seguro de cunho social. 7. Lesão corporal diversa daquela decorrente de sinistro anterior gera nova obrigação indenizatória. 8. Os juros de mora devem ser contados desde a citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. 9. Recurso parcialmente provido para adequar o marco inicial dos juros de mora. 10. Sentença parcialmente reformada.

Trata-se de Apelação interposta por **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.** contra a sentença de fls. 215/227, que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança de indenização do seguro obrigatório (DPVAT) ajuizada por **Cleber Rodinei Soares**, em que alegou ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia **31 de dezembro de 2019**. Requereu, assim, o pagamento da indenização securitária correspondente ao dano físico sofrido, nos termos da legislação vigente à época. Deu-se à causa o valor de R\$ 3.375,00.

Após produção de prova pericial, concluiu-se que há nexo de causalidade entre o acidente de 31/12/2019 e a sequela permanente apurada, sendo fixado o percentual de 12,5% de invalidez, em analogia à Tabela DPVAT.

O juízo de primeiro grau acolheu em parte o pedido inicial e condenou a parte requerida ao pagamento de R\$ 1.687,50, com correção monetária desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 580 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. Também foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00, com atualização monetária desde a sentença e juros legais desde o trânsito em julgado, conforme o art. 85, §§ 2º e 16, do CPC.

Nas razões recursais, a parte ré sustenta ausência de comprovação do recolhimento do prêmio do seguro e a inaplicabilidade da Súmula 257 do STJ ao caso concreto, por se tratar de indenização pleiteada pelo próprio proprietário inadimplente. Alega ainda a inexistência de cobertura securitária em razão de ato ilícito cometido pelo autor, que conduzia o veículo sem habilitação regular, e reforça que a lesão seria preexistente, com indenização já paga em procedimento administrativo anterior. Por fim, insurge-se contra o termo inicial dos juros de mora, requerendo que seja fixado na data da citação.

Contrarrazões às fls. 320/327.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O ponto central da controvérsia é a aplicabilidade da Súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça ao caso em questão, que versa sobre o pagamento da indenização securitária no âmbito do seguro obrigatório DPVAT, independentemente

do pagamento ou da tempestividade do recolhimento do prêmio pelo proprietário do veículo.

O artigo 7º, *caput*, da Lei nº 6.194/1974, dispõe de maneira inequívoca que a indenização pelo seguro obrigatório deve ser paga mesmo nos casos de veículo não identificado, seguradora não identificada, ou seguro não realizado ou vencido:

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”

Assim, o atraso ou inadimplemento do prêmio não constitui óbice ao pagamento da indenização. Tal previsão legal reforça o caráter social do seguro DPVAT, que visa à proteção das vítimas de acidentes automobilísticos, independentemente de questões de ordem contratual ou financeira envolvendo o proprietário do veículo.

A Súmula 257 do STJ reflete esse entendimento e estabelece que *“A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”*.

Trata-se de orientação vinculada ao princípio da universalidade de cobertura do seguro obrigatório, de forma a garantir que todos os envolvidos em acidentes de trânsito tenham acesso à indenização, sem se sujeitar às limitações impostas por eventual inadimplência do proprietário.

Neste caso, a parte ré sustenta que o não pagamento do prêmio deveria exonerá-la de sua obrigação indenizatória, tese esta que não encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro nem na jurisprudência consolidada do STJ.

Nesse sentido:

“SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. Ação proposta pelo autor contra a seguradora. Sentença de parcial procedência, para condenar a ré a pagar ao autor indenização correspondente ao valor de R\$ 1.687,50, com a incidência de correção monetária pela tabela prática do TJSP a partir do evento danoso, além de juros legais de 1% ao mês a partir da citação. Inconformismo da

ré/seguradora. Alegação de inadimplência do autor na data do acidente. Autor que faz jus ao recebimento da indenização securitária, ainda que o seguro esteja vencido e tenha sido pago com atraso, conforme dispõe o artigo 7º, caput, da Lei nº 6.194/1974. Aplicação da Súmula 257 do C. Superior Tribunal de Justiça, que, ressalva-se, não faz distinção entre o fato de a vítima ser ou não proprietária do veículo, cujo seguro não estava pago à época. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO." (Apelação n. 1001562-36.2021.8.26.0246 Relatora Ana Maria Baldy Acórdão de 12 de fevereiro de 2024, publicado no DJE de 19 de fevereiro de 2024) (Grifei).

"Civil e processual. Ação de cobrança da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) julgada parcialmente procedente. Pretensão à reforma da sentença manifestada pela ré. O pagamento do prêmio com atraso ou mesmo a falta de pagamento não subtrai o direito à indenização securitária, nos termos da Súmula n. 257 do C. Superior Tribunal de Justiça, aplicável mesmo em se tratando do proprietário do veículo. Inexistência de confusão, pois eventual direito de regresso, com fundamento no § 1º, do artigo 7º, da Lei n. 6.194/1974, deve ser reconhecido em ação própria. Acidente de trânsito devidamente comprovado pelo boletim de ocorrência e pelo prontuário médico que instruíram a petição inicial, bem como pela prova pericial realizada pelo IMESC. Litigância de má-fé da apelante não caracterizada, uma vez que não vislumbrado o dolo processual, mas apenas o regular exercício do direito ao duplo grau de jurisdição. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1007237-91.2020.8.26.0576; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024).

"SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. Acidente de trânsito. Inadimplemento do prêmio não implica ausência de cobertura, ainda que a vítima seja proprietária do veículo. Inteligência da Súmula n. 257 do STJ. Precedentes. Reembolso de despesas de assistência médica e suplementares (DAMS). Elementos coligidos nos autos comprovam o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e todas as despesas apontadas no feito. Sentença mantida. Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 1046173-88.2020.8.26.0576; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado;

Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024) (grifos meus)

Conforme entendimento jurisprudencial colacionado, a negativa com base na tese defendida pela apelante desconsidera a função social do seguro obrigatório, cujo objetivo primário é mitigar os impactos financeiros de acidentes de trânsito para as vítimas e seus familiares.

Portanto, o fundamento da sentença de primeiro grau deve ser mantido, reconhecendo-se a aplicabilidade da Súmula 257 do STJ ao caso em tela.

Quanto à alegação de que o autor dirigia sem habilitação legalmente válida à época do acidente, é preciso destacar que tal circunstância, ainda que caracterize infração administrativa gravíssima nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, não possui o condão de afastar, **por si só**, o direito à indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT.

Conforme entendimento pacífico da jurisprudência, a indenização securitária oriunda do DPVAT possui natureza objetiva e social, visando à proteção das vítimas de acidentes de trânsito, independentemente de culpa ou condição pessoal do condutor. Assim, **ainda que o autor estivesse conduzindo o veículo sem habilitação regularizada, tal fato não é, por si só, apto a afastar o dever de indenizar, sobretudo quando não demonstrado que a ausência de habilitação tenha concorrido para o evento danoso.**

Nesse sentido:

*"APELAÇÃO. Ação de cobrança. Seguro obrigatório (DPVAT). Sentença de procedência dos pedidos. Apelação da seguradora ré. Alegação de que o autor conduzia sem habilitação. **Dirigir sem habilitação constitui infração administrativa e, por si só, não configura culpa do condutor pelo acidente. Aplicação da Súmula 257 do C. STJ. Indenização devida e calculada de acordo com laudo pericial. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.**" (TJ-SP - Apelação Cível: 1011247-03.2020.8.26.0602 Sorocaba, Relatora: Carmen Lucia da Silva, Data de Julgamento: 30/11/2023, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/11/2023).*

"Ementa: Ação de cobrança – Seguro obrigatório DPVAT - Dano patrimonial físico indenizável decorrente do acidente de trânsito –

*Indenização devida, observado o percentual de 6,25%, conforme prova pericial – **Falta de habilitação que configura infração administrativa, incapaz de afastar o pagamento do seguro de cunho social** – Sentença mantida - Recurso improvido." (TJ-SP - Apelação Cível: 1002720-29.2020.8.26.0322 Lins, Relator: Almeida Sampaio, Data de Julgamento: 18/04/2024, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/04/2024). Vianna Cotrim; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2024; Data de Registro: 11/04/2024)*

*"Ementa: Seguro obrigatório (DPVAT)- Cobrança - **Ausência de habilitação para dirigir - Infração meramente administrativa - Imposição dos ônus sucumbenciais na íntegra à requerida - Honorários advocatícios arbitrados por apreciação equitativa - Apelo do autor provido e improvido o da ré.**" (TJ-SP - Apelação Cível: 1007692-40.2022.8.26.0009 São Paulo, Relator: Vianna Cotrim, Data de Julgamento: 11/04/2024, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/04/2024) (grifos meus).*

Ausente prova de que a condução irregular tenha sido causa ou fator determinante para o acidente, não há como responsabilizá-lo pela ocorrência, tampouco obstar seu direito à indenização securitária. Nesse sentido, deve ser rechaçada a tese recursal de que a direção sem habilitação configuraria ato ilícito capaz de impedir a cobertura securitária do seguro DPVAT.

No mais, também não merece acolhida a alegação da Apelante de que a lesão apresentada pelo autor seria preexistente, decorrente de sinistro anterior. Embora conste dos autos informação sobre acidente pretérito ocorrido em 31/08/2019, com o consequente pagamento de indenização administrativa no valor de R\$ 2.531,25, **o laudo pericial constante às fls. 200/205 é claro e preciso ao atestar que a fratura da tíbia e da fíbula na perna esquerda é compatível com o acidente ocorrido em 31/12/2019, objeto da presente demanda.**

O perito nomeado pelo juízo foi categórico ao esclarecer que as lesões anteriores estavam localizadas no tornozelo, enquanto o novo acidente ocasionou fratura em ossos distintos, em ponto mais elevado da perna. Dessa forma, não se pode falar em sobreposição de lesões ou em inexistência de novo dano indenizável.

Importante lembrar que a cobertura do seguro obrigatório se renova a

cada acidente de trânsito, desde que reste comprovada a ocorrência de lesão decorrente de novo sinistro, como é o caso dos autos. Ainda que o autor tenha recebido anteriormente indenização por danos oriundos de outro acidente, tal pagamento não afasta a obrigação da seguradora de indenizar novamente, diante de novas e distintas lesões.

Nesse contexto, devidamente demonstrado o nexo causal entre o acidente de 31/12/2019 e a sequela permanente resultante da fratura da perna esquerda, conforme atestado em laudo pericial elaborado por profissional técnico imparcial, é cabível a fixação da indenização proporcional, nos termos da legislação vigente.

O perito atribuiu à sequela grau de invalidez de 12,5%, percentual que, aplicado sobre o valor máximo da indenização por invalidez permanente previsto em lei à época (R\$ 13.500,00), resulta no valor de R\$ 1.687,50. Esse montante foi corretamente fixado na sentença, que também estabeleceu os critérios adequados de correção monetária e de incidência de juros de mora, observando-se a jurisprudência consolidada no âmbito do STJ, nos termos das Súmulas 580 e 426, respectivamente.

No que tange ao pedido de alteração do marco inicial dos juros de mora, assiste razão à parte apelante.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 426, dispõe que: *"Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."*

Dessa forma, **é de se acolher o pedido da parte apelante para alterar o termo inicial dos juros de mora, fixando-os a partir da citação**, em atenção ao entendimento sumulado do STJ.

Feitas essas observações, **até 29.08.2024**, a correção monetária observará a tabela prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo e os juros de mora serão de 1% a.m., nos mesmos termos delineados na sentença.

Contudo, a partir de 30.08.2024 e até o pagamento, deverão ser observados os novos parâmetros legais, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º), promovidas pela Lei n. 14.905/2024.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a

decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia. Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, conheço do recurso de Apelação do Réu e, no mérito, voto pelo seu **PARCIAL PROVIMENTO, apenas para corrigir o marco inicial dos juros de mora, os quais deverão incidir a partir da citação**, mantendo-se a sentença nos demais termos por seus próprios fundamentos, com observação, ainda, quanto às alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º), promovidas pela Lei n. 14.905/2024, **a partir de 30/08/2024**.

Por fim, deixo de majorar os honorários advocatícios em favor do patrono da parte Autora, uma vez que o Apelante foi apenas parcialmente vencido, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por último, uma advertência: atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica